



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

**Apelação Cível nº 0001228-53.2015.8.19.0204 1ª
Vara Cível Regional de Bangu da Comarca da Capital
Apelantes: F.P.S. e K.C.E.S.
Apelado: A.C.D.C.D.S.
Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. OFENSA À HONRA. PRÁTICA DE ADULTÉRIO. NOTÍCIA DIFUNDIDA NA COMUNIDADE RELIGIOSA FREQUENTADA PELAS PARTES, MAS NÃO COMPROVADA PELOS DEMANDADOS. ATO ILÍCITO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$5.000,00 PARA CADA RÉU. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0001228-53.2015.8.19.0204**, em que são apelantes **F.P.S. e K.C.E.S.** e é apelado, **A.C.D.C.S.**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **A.C.D.C.S.** em face de **F.P.S. e K.C.E.S.**, ao argumento de que os réus macularam a honra da autora, ao difundir junto aos membros da Igreja Evangélica Assembleia de Deus,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Ministério Jardim Belcaire, no bairro de Realengo, que a demandante teria traído seu marido, e que a informação seria fruto de uma “revelação divina” recebida pelo primeiro demandado.

Contestação, índice 51, negando-se a prática do ato ilícito apontado.

AIJ, índices 93/94, com a oitiva de uma informante.

Oitiva de outro informante, pelo juízo deprecado, através do sistema eletrônico deste Tribunal (Kenta), índices 106/107.

Na sentença, índice 116, o juízo da 1ª Vara Cível Regional de Bangu julgou parcialmente procedente o pedido, com suporte na prova oral produzida, e condenou cada réu ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral.

Em razões de apelo, índice 120, os demandados alegam que não houve dano, mas mero aborrecimento sofrido pela apelada, e que o valor fixado é excessivo. Requereram a improcedência do pedido ou a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões, índice 127, em prestígio ao julgado.

É o relatório. Passo a votar.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade e recebo-o em seus regulares efeitos.

A sentença não merece retoque.

As declarações colhidas em audiência, mesmo na condição de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

informantes, ratificam a tese autoral de que os réus disseminaram pela comunidade religiosa à qual as partes pertencem a notícia de que a autora era adúltera.

A informante Fátima Machado Ramos disse que:

"Inquirida, respondeu que congrega na mesma igreja das partes, ou seja, a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, Jardim Belcaire; que o senhor Samuel disse em certa oportunidade para a declarante que o réu F. ter-lhe-ia dito que a autora Aparecida C. teria cometido adultério; que F. disse para Samuel que Deus teria lhe feito essa revelação (...) que a declarante percebeu que os comentários dirigidos à autora continuaram a ser feitos posteriormente." (índice 94).

O segundo informante, Sr. Jonata Pereira dos Santos, ouvido pelo sistema Kenta de gravação fonográfica, declarou ser irmão do réu e pastor da Igreja frequentada pelas partes, e revelou que, ao indagar os fatos aos réus, o primeiro demandado confirmou ter recebido uma "mensagem de Deus" para que ele propagasse a notícia do adultério e a segunda ré também confessou ter agido da mesma forma.

Diante desse cenário fático, não há dúvida da presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, prova inequívoca da autoria, do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade.

O dano moral, como é cediço, é lesão de um bem integrante da personalidade, tal como a honra, a intimidade, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação ao ofendido.

E o direito à honra se traduz juridicamente em uma série de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

expressões compreendidas como decorrentes da dignidade humana: o nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito, etc.

Presentes tais elementos configuradores, surge o dever de indenizar.

Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar que a espécie de ressarcimento é uma forma de compensar o mal causado e deve observar ao caráter pedagógico da medida e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, entendo que o quantitativo arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende a esses propósitos.

A propósito:

0019347-68.2012.8.19.0042 - APELAÇÃO

Ementa

CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DESARRAZOADA DO RÉU ACERCA DE RELACIONAMENTO AMOROSO COM A AUTORA E PATERNIDADE DE FILHA. CALÚNIA CONFIGURADA. AUSENCIA DE PROVA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA E EXTINTIVA DO DIREITO DA APELADA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. DIREITO DE PERSONALIDADE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. CONDUTA ILÍCITA PREVISTA NO ARTIGO 186 DO CC/2002. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTIGO 927 C/C 953 AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/02. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU PAGAR A AUTORA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO RÉU POSTULANDO A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATORIO. REFORMA-SE EM PARTE A SENTENÇA HOSTILIZADA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Ante o exposto, meu voto é para **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2017.

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Relator

